

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 218**

Em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos nº 5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos ao fornecedor **ROBLEDO RESENDE ME**, conforme se depreende dos dados abaixo elencados:

<u>LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>
20182604.1993.8	06/11/2018	06/11/2018	2018063720	6378	122,40
20182604.5200.4	06/09/2018	06/09/2018	2018051379	6145	6.624,00
20182604.5659.1	12/09/2018	12/09/2018	2018052704	6204	3.507,20
20182604.5659.2	03/10/2018	03/10/2018	2018056661	6272	3.507,20
20182604.9730.4	20/09/2018	20/09/2018	2018053006	6202	1.154,20
20182604.10743.2	03/10/2018	03/10/2018	2018056663	6273	7.176,00
20182604.10743.3	24/10/2018	24/10/2018	2018061299	6340	4.554,00
20182604.10743.4	24/10/2018	24/10/2018	2018061300	6339	8.763,00
20182604.10743.5	14/11/2018	14/11/2018	2018065054	6397	2.346,00
20182604.11125.1	06/11/2018	06/11/2018	2018063727	6377	4.143,36
20182651.3197.10	24/09/2018	24/09/2018	2018055221	6244	3.102,36
20182651.6670.2	03/08/2018	10/08/2018	2018043712	6040	1.861,00
20182651.8726.1	03/08/2018	10/08/2018	2018043713	6041	2.869,20
20182651.9674.1	24/09/2018	24/09/2018	2018055220	6243	102,20
20182816.4493.3	03/10/2018	03/10/2018	2018056660	6270	932,72
20182816.7548.1	03/10/2018	03/10/2018	2018056659	6275	2.337,00
20182651.9674.3	04/12/2018	04/12/2018	2018068960	6442	1.931,32

Os pagamentos referem-se às Notas Fiscais de compra, acima especificadas, para atender a demanda da merenda escolar, limpeza da unidade escolar, e itens para ônibus escolar, em conformidade com a documentação acostada ao processo de pagamento.

Impende destacar que ao fazer esses pagamentos, a Administração Pública está realizando o interesse público primário, uma vez que está tutelando regime especial de proteção constitucional, qual seja a necessidade de aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização do direito social à educação (arts. 6º e 205 e seguintes da CRFB/88); bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são (art. 227 da CRFB/88), interesses diretamente envolvidos no caso ora apreciado.



A presente Justificativa para Alteração da Ordem Cronológica é legal e está amparada na mais recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ADPF 484, em que o Ministro Luiz Fux, Relator - em 16 de novembro de 2017, embora trate de constrição judicial feita pela justiça do trabalho para respeitar a ordem de precatório em detrimento de verbas destinadas à merenda escolar – ressaltou que as decisões judiciais não podem interferir no princípio da Separação dos Poderes na aplicação e na destinação das receitas públicas.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

**"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."**

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa"**.

Assim, as compras realizadas na empresa **ROBLEDO RESENDE ME**, enquadram-se perfeitamente a exceção concedida pela Lei Federal, uma vez que foram realizadas para atender as necessidades urgentes de aquisição de alimentos destinados à merenda escolar, bem como produtos de limpeza da unidade escolar, e produtos para manutenção dos ônibus escolares, para que não haja prejuízo na locomoção dos alunos até as escolas, fazendo-se necessária e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento da referida nota.

No caso em concreto, a administração encontra amparo na exceção prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o pagamento a ser realizado atende ao interesse da coletividade, que pela falta de alimentos para a merenda escolar e o material de limpeza para o funcionamento da unidade escolar, corre o risco de ser prejudicada a alimentação de muitas crianças que têm nesta merenda uma fonte principal de alimentação diária, e possivelmente a saúde se o local não estiver higienizado de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

Assim, em observância ao art. 6º da Constituição Federal os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à



maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro, sendo dever do estado a sua proteção.

Nesse sentido, se faz necessário os pagamentos mencionados, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento do serviço público essencial a comunidade caldasnovense, que pela falta do atendimento sofrerão prejuízos incalculáveis.

Claro está portanto, nas razões acima delineadas, bem como nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que **no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração de ordem cronológica do pagamento pela compra de alimentos destinados à merenda escolar e produtos de limpeza para as unidades escolares, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 28 de Fevereiro de 2019.

**ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA**

Secretária de Educação, Esporte e Lazer.

Município de Caldas Novas – GO